

Proposta n.º 50/2024 à Assembleia de Freguesia

Proposta de celebração de protocolo com a Ordem dos Psicólogos Portugueses para acolhimento de estágios profissionais

Nos termos das disposições legais aplicáveis, muito particularmente as que encontram consubstanciação específica na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, e na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que aprova a Reorganização Administrativa de Lisboa, constituem-se atribuições da Freguesia de Campo de Ourique a promoção e salvaguarda dos interesses da sua população, designadamente da proteção da comunidade e em matéria de ação social (ver, para tanto, alíneas f) e k) do número 2 do artigo 7.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), cabendo à Junta de Freguesia, nessa senda, mediante parceria, estabelecer e promover formas de colaboração com entidades que desenvolvam iniciativas e projetos que se revelam do interesse da população, com impacto social e solidário – cfr. alíneas u) e v) do número 1 do artigo 16.º da mencionada Lei.

Nessa medida, em face das referidas atribuições e competências, constata-se a pertinência de celebrar, com a Ordem dos Psicólogos Portugueses, um protocolo de colaboração que permita que esta autarquia possa acolher estagiários profissionais na área, beneficiando, por isso, com o seu saber técnico e o seu espírito de iniciativa e, bem assim, garantindo uma maior oferta de serviços de psicologia na Freguesia.

Com efeito, a aprovação do mencionado protocolo revela-se de uma importância determinante para que a Junta de Freguesia possa aumentar a oferta numa necessidade tão premente como são os serviços de psicologia à população, valorizando-se assim a saúde mental e dando uma resposta profissional, cuidada, próxima e preparada às necessidades detetadas pelos serviços e equipas, aproximando esta valência dos cidadãos e dos fregueses, e cumprindo um desígnio que é cada vez mais premente e decisivo, garantindo que os projetos, as iniciativas e as diligências tomadas em matéria de ação social pela Freguesia estão preparadas para dar resposta, também, em questões de saúde mental e outras questões que os profissionais da psicologia lidam diretamente.

Com efeito, nos termos e pelos fundamentos referidos, e para os efeitos no disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 9.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais – Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro propõe-se à Assembleia:

I. A autorização para a adesão e celebração do protocolo com a Ordem dos Psicólogos Portugueses, nos termos e condições constantes no documento em anexo à presente proposta.

O Presidente da Junta de Freguesia de Campo de Ourique,



-Pedro Miguel Tadeu Costa-



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Ordem dos Psicólogos Portugueses
Av. Fontes Pereira de Melo 19D
1050-233 Lisboa

T: 213 400 250
info@ordemdospsicologos.pt

www.ordemdospsicologos.pt

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Entre ,
com sede em ,
com o endereço de correio electrónico com o Número de
Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC) ,
ou Número de Identificação Fiscal (NIF) representada por (*título, nome*)

com poderes para a celebração do presente Protocolo, adiante designada por **Entidade Receptora** e **ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES**, com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, Nº 19 D, 1050-116, Lisboa, pessoa colectiva n.º 508968291, representada pelo Senhor Bastonário, Dr. Francisco Miranda Rodrigues ou por Membro da Direcção designado por aquele, adiante designada por **OPP**, com poderes para a celebração do presente Protocolo;

CONSIDERANDO QUE:

- a) O estágio profissional é um requisito indispensável da formação profissional do psicólogo;
- b) A atribuição da qualidade de membro efectivo da OPP depende da realização de estágio profissional, tal como referido no Regulamento de Estágios.

A Entidade Receptora e a OPP estabelecem entre si o presente Protocolo de Colaboração, nos termos dos números seguintes:

1º (OBJECTO)

Constitui objecto do presente protocolo a parceria entre a Entidade Receptora e a OPP, visando estabelecer condições para proporcionar ao(s) psicólogo(s) estagiário(s) condições de realização de estágio profissional devidamente adequado ao seu grau de formação e devidamente definido no plano de estágio.

2º (RESPONSABILIDADE)

1. A selecção dos psicólogo(s) estagiário(s) a integrar em situação de estágio profissional é da inteira responsabilidade da Entidade Receptora, não podendo ser imputada à OPP qualquer responsabilidade pela monitorização desse processo ou reportada qualquer queixa ou reclamação concernente ao mesmo.
2. A publicitação de vagas disponíveis para integração de psicólogo(s) estagiário(s) deverá remeter exclusivamente para as condições de realização de estágio profissional previstas no Regulamento de Estágios, independentemente das demais condições da Entidade Receptora ou serviços por ela disponibilizados, nomeadamente, promoção de cursos de formação na área da Psicologia

3º (DURAÇÃO)

1. O presente protocolo proporciona o enquadramento para a realização de estágios profissionais com a duração de 12 meses.
2. Os estágios profissionais deverão observar, no mínimo, 1.600 horas no exercício de actividades específicas da Psicologia.
3. Pelo menos dois terços do período de estágio serão realizados em regime presencial, podendo as restantes horas ser realizadas em regime não presencial.
4. O curso de formação obrigatório, associado ao estágio profissional, é directamente organizado pela Ordem ou através das suas delegações regionais e está incluído na totalidade das horas acima referidas.

4º (LOCAL E HORÁRIO)

1. O exercício das actividades referidas nos números 1 a 3 da cláusula anterior desenvolve-se em instalações da Entidade Receptora.
2. Durante o período em que decorre o estágio profissional, o(s) psicólogo(s) estagiário(s) estão sujeitos às regras de funcionamento da Entidade Receptora, no que respeita a horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e demais procedimentos internos.

5º (SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO)

Durante o período em que decorre o estágio profissional, o(s) psicólogo(s) estagiário(s) estão abrangidos pelo seguro de acidentes de trabalho que se encontre contratado pela entidade receptora.

6º (DEVERES DA ENTIDADE RECEPTORA)

É da responsabilidade da Entidade Receptora:

- a) Disponibilizar à OPP informação detalhada acerca da sua área de actuação;
- b) Informar a OPP do número de vagas/oportunidades de estágio profissional disponibilizadas;
- c) Proporcionar ao(s) psicólogo(s) estagiário(s) condições de realização de estágio profissional que se traduza em mais-valias para a sua formação, permitindo a aplicação, em contexto real de trabalho, dos conhecimentos teóricos decorrentes da formação académica, o desenvolvimento da capacidade de resolução de problemas concretos e a aquisição de competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da actividade da Psicologia, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal;
- d) Favorecer a integração do(s) psicólogo(s) estagiário(s), disponibilizando o apoio logístico necessário à prossecução das actividades previstas no plano de estágio;
- e) Ter em conta, na atribuição e distribuição de tarefas ao(s) psicólogo(s) estagiário(s), as datas de conclusão do estágio profissional;
- f) Cooperar com os orientadores de estágio profissional;
- g) Comunicar à OPP, imediatamente e por escrito, a ocorrência de qualquer facto irregular relevante, concernente à realização do estágio;
- h) Proporcionar uma quantia remuneratória ao(s) psicólogo(s) estagiário(s), de acordo com a legislação em vigor.
- i) Registar-se na Bolsa de Emprego da Ordem dos Psicólogos Portugueses, serviço gratuito disponibilizado pela Ordem dos Psicólogos Portugueses aos seus membros efectivos e estagiários que visa facilitar o contacto destes com as entidades que publicitem empregos ou estágios profissionais na área da Psicologia (registo em https://www.ordemdospsicologos.pt/pt/emprego/pre_registo).
- j) Avaliar os resultados do presente Protocolo e sugerir eventuais alterações.

7º (DEVERES DA ORDEM)

É da responsabilidade da OPP:

- a) Divulgar as oportunidades de estágios profissionais disponibilizadas pela Entidade Receptora;
- b) Encaminhar o(s) psicólogo(s) estagiário(s) para a Entidade Receptora, na observância da compatibilidade entre as suas competências e expectativas e os requisitos necessários para o preenchimento da(s) vaga(s) disponibilizada(s);
- c) Assegurar, organizar e fiscalizar os estágios profissionais;
- d) No caso de o orientador ser externo à Entidade Receptora, facilitar, sempre que necessário a articulação entre ambos;
- e) Notificar a Entidade Receptora de eventual suspensão ou prorrogação de estágios profissionais em curso;
- f) Avaliar os resultados do presente Protocolo e sugerir eventuais alterações.

8º (NATUREZA DO VÍNCULO)

1. O presente protocolo não gera qualquer vínculo laboral entre as partes.

9º (CESSAÇÃO DA COLABORAÇÃO)

O presente protocolo poderá cessar a qualquer momento, por acordo escrito e por denúncia de qualquer das partes, desde que a cessação da colaboração não implique a suspensão de estágio profissional em curso e seja comunicada com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à sua produção de efeitos.

10º (PREVALÊNCIA E CASOS OMISSOS)

1. Em caso de contradição entre o previsto no presente Protocolo e no Regulamento de Estágios Profissionais da Ordem dos Psicólogos Portugueses (Regulamento n.º 76-A/2017), aprovado pelo Ministério da Saúde e publicado na 2ª Série do Diário da República de 3 de Fevereiro de 2017, prevalece o disposto no segundo.
2. Nas demais situações não especificamente reguladas no presente protocolo é aplicável o disposto no Regulamento de Estágios identificado no número anterior.

DATA

A Entidade Receptora:

A Ordem dos Psicólogos Portugueses:

Lei n.º 57/2008

de 4 de Setembro

**Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses
e aprova o seu Estatuto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprovado o seu Estatuto, publicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Profissões abrangidas

A Ordem dos Psicólogos Portugueses abrange os profissionais de psicologia que, em conformidade com o respectivo Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — São atribuições da Ordem dos Psicólogos Portugueses:

- a) A defesa dos interesses gerais dos utentes;
- b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;
- c) A regulação do acesso e do exercício da profissão;
- d) Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais;
- e) Conferir, nos termos do seu Estatuto, títulos de especialização profissional;
- f) A elaboração e a actualização do registo profissional;
- g) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
- h) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;
- i) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;
- j) A participação na elaboração da legislação que diga respeito à respectiva profissão;
- l) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
- m) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 4.º

Tutela administrativa da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Os poderes de tutela administrativa sobre a Ordem dos Psicólogos Portugueses previstos na Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, e no respectivo Estatuto, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 5.º

Inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses

1 — Os profissionais de psicologia podem, no prazo de 11 meses a contar da aprovação do presente Estatuto, requerer a sua inscrição na Ordem.

2 — A aceitação ou rejeição da inscrição requer maioria de dois terços dos membros da comissão instaladora e só pode ser recusada nos termos do artigo 51.º do Estatuto da Ordem, anexo à presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 25 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 26 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

ESTATUTO DA ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e missão

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Ordem dos Psicólogos Portugueses, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos profissionais em psicologia que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.

2 — A Ordem é uma pessoa colectiva de direito público e no exercício dos seus poderes públicos pratica os actos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.

3 — Ressalvados os casos previstos na lei, os actos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a aprovação governamental.

4 — A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

5 — A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da quota mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Âmbito, sede e delegações regionais

1 — A Ordem tem âmbito nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem pode compreender estruturas regionais e locais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respectiva área.

3 — A Ordem tem sede em Lisboa e delegações regionais nas regiões Norte, Centro, Sul e regiões autónomas.

Artigo 3.º**Missão**

É missão da Ordem exercer o controlo do exercício e acesso à profissão de psicólogo, bem como elaborar as normas técnicas e deontológicas respectivas e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo.

Artigo 4.º**Princípios de actuação**

A Ordem actua pelo respeito dos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Artigo 5.º**Insígnia**

A Ordem tem direito a usar emblema e selo próprios, conforme modelos a aprovar pela assembleia de representantes, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO II**Organização da Ordem****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 6.º****Territorialidade e competência**

1 — A Ordem tem órgãos nacionais e regionais, podendo constituir colégios de especialidade profissionais.

2 — As competências dos órgãos definem-se em razão do âmbito ou em razão da especialidade das matérias.

Artigo 7.º**Órgãos nacionais**

São órgãos nacionais da Ordem:

- a) A assembleia de representantes;
- b) A direcção;
- c) O bastonário;
- d) O conselho jurisdicional;
- e) O conselho fiscal.

Artigo 8.º**Órgãos regionais**

São órgãos das delegações regionais:

- a) A assembleia regional;
- b) A direcção regional.

Artigo 9.º**Colégios de especialidade profissional**

Em cada colégio de especialidade profissional existe um conselho de especialidade profissional.

Artigo 10.º**Exercício de cargos**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como do pagamento pela Ordem de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, o exercício dos cargos dos órgãos da Ordem é gratuito.

2 — Por deliberação da assembleia de representantes, os cargos executivos permanentes podem ser remunerados.

SECÇÃO II**Eleições****Artigo 11.º****Mesa eleitoral**

Nas eleições para os órgãos nacionais e regionais a mesa da assembleia de representantes assume as funções de mesa eleitoral.

Artigo 12.º**Candidaturas**

1 — As listas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante o respectivo presidente da mesa da assembleia de representantes.

2 — Cada lista é subscrita por um mínimo de 100 membros efectivos, para os órgãos nacionais e de 30 para os órgãos regionais, devendo incluir os nomes de todos os candidatos a cada um dos órgãos, com a declaração de aceitação.

3 — As candidaturas são apresentadas até 15 de Setembro do ano imediatamente anterior ao triénio subsequente.

Artigo 13.º**Cadernos eleitorais**

1 — Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede nacional 45 dias antes da data da realização da assembleia eleitoral.

2 — Da inscrição irregular ou da omissão nos cadernos eleitorais pode qualquer eleitor reclamar para a mesa eleitoral nos 15 dias seguintes aos da afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º**Comissão eleitoral**

1 — A comissão eleitoral é composta pelo presidente da mesa da assembleia de representantes e por três representantes de cada uma das listas concorrentes, devendo iniciar funções vinte e quatro horas após a apresentação das candidaturas.

2 — Os representantes de cada uma das listas concorrentes devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

3 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral e resolver todas as questões surgidas no seu âmbito;
- b) Elaborar relatórios de irregularidades detectadas e apresentá-los à mesa eleitoral;
- c) Distribuir entre as diferentes listas de candidatos a utilização dos meios de apoio disponibilizados pela direcção da Ordem.

Artigo 15.º

Suprimento de irregularidades

1 — A mesa eleitoral deve verificar da regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas de candidatura.

2 — Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação é devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deve saná-la no prazo de três dias úteis.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve a mesa eleitoral rejeitá-las nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 16.º

Boletins de voto

1 — Os boletins de voto são editados pela Ordem, mediante controlo da mesa eleitoral.

2 — Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados a todos os membros da assembleia eleitoral até 10 dias úteis antes da data marcada para o acto eleitoral e estão disponíveis no local de voto.

Artigo 17.º

Identidade dos eleitores

A identificação dos eleitores é feita através da cédula profissional e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceite pela mesa de voto.

Artigo 18.º

Votação

1 — As eleições fazem-se por sufrágio universal.

2 — Apenas têm direito de voto os membros no pleno gozo dos seus direitos.

3 — No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito registado acompanhado de carta assinada pelo votante e de fotocópia da cédula profissional.

4 — É vedado o voto por procuração.

Artigo 19.º

Data das eleições

1 — As eleições para os órgãos nacionais e regionais realizam-se durante o último trimestre do ano imediatamente anterior ao triénio subsequente.

2 — A data é a mesma para todos os órgãos.

Artigo 20.º

Mandatos

1 — Os titulares dos órgãos electivos são eleitos por um período de três anos.

2 — Não é admitida a reeleição de titulares dos órgãos nacionais ou regionais para um terceiro mandato consecutivo, para as mesmas funções.

3 — O mandato e a forma de eleição dos titulares dos conselhos de especialidade constam de regulamentos próprios.

Artigo 21.º

Assembleias de voto

Para efeito de eleição, constituem-se, pelo menos, tantas assembleias de voto quantas as delegações regionais existentes, para além da mesa de voto na sede nacional.

Artigo 22.º

Reclamações e recursos

1 — Os eleitores podem apresentar reclamação, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, a qual deve ser apresentada à mesa eleitoral até três dias após o encerramento do acto eleitoral.

2 — A mesa eleitoral deve apreciar a reclamação no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada ao recorrente por escrito e afixada na sede da Ordem.

3 — Da decisão da mesa eleitoral cabe recurso para o conselho jurisdicional, no prazo de oito dias úteis contados da data em que os recorrentes tiveram conhecimento da decisão da mesa eleitoral.

4 — O conselho jurisdicional é convocado pelo respectivo presidente, para o efeito, nos oito dias seguintes.

Artigo 23.º

Financiamento das eleições

A Ordem comparticipa nos encargos das eleições com montante a fixar pela direcção.

Artigo 24.º

Tomada de posse

A tomada de posse de todos os órgãos eleitos ocorre até um mês após as eleições.

Artigo 25.º

Demissão, renúncia e suspensão

1 — Os membros dos órgãos da Ordem gozam do direito de renúncia ao mandato para o qual tenham sido eleitos.

2 — Qualquer membro dos órgãos da Ordem pode solicitar a suspensão temporária do exercício das funções correspondentes, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o prazo de suspensão exceder seis meses.

3 — A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respectivos órgãos, bem como ao presidente da mesa da assembleia de representantes.

4 — Exceptua-se do número anterior a demissão do bastonário que deve ser apresentada apenas ao presidente da mesa da assembleia de representantes.

5 — A demissão de mais de metade dos membros eleitos para um determinado órgão, depois de todas as substituições terem sido efectuadas pelos respectivos suplentes eleitos, obriga à realização de eleições para o órgão respectivo.

SECÇÃO III

Órgãos nacionais

Artigo 26.º

Assembleia de representantes

A assembleia de representantes, composta por 50 membros, é eleita por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais que

correspondem aos órgãos regionais previstos no artigo 2.º do presente Estatuto.

Artigo 27.º

Competências da assembleia de representantes

Compete à assembleia de representantes:

- a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, a sua mesa;
- b) Aprovar o orçamento e plano de actividades, relatório e contas da direcção, projectos de alteração do Estatuto, de aprovação de regulamentos, de quotas e taxas, de criação de colégios de especialidade ou de celebração de protocolos com associações congéneres sob proposta da direcção.

Artigo 28.º

Funcionamento

1 — A assembleia de representantes reúne ordinariamente:

- a) Para a eleição da mesa da assembleia de representantes e do conselho jurisdicional;
- b) Para a aprovação do orçamento e plano de actividades, bem como do relatório e contas da direcção.

2 — A assembleia de representantes reúne extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, de qualquer das direcções regionais ou de um mínimo de um terço dos seus membros.

3 — Se à hora marcada para o início da assembleia de representantes não se encontrar presente pelo menos metade dos membros efectivos, a assembleia iniciará as suas funções uma hora depois, com a presença de qualquer número de membros.

4 — A assembleia de representantes destinada à discussão e votação do relatório e contas da direcção realiza-se até ao fim do mês de Março do ano imediato ao do exercício respectivo.

Artigo 29.º

Convocatória

1 — A assembleia de representantes é convocada pelo seu presidente mediante aviso postal expedido para cada um dos membros efectivos, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data designada para a realização da assembleia.

2 — Da convocatória devem constar a ordem de trabalhos, o horário e o local de realização da assembleia.

Artigo 30.º

Mesa da assembleia de representantes

A mesa da assembleia de representantes é composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 31.º

Direcção

A direcção é composta por um presidente, que é o bastonário, dois vice-presidentes, um tesoureiro, um secretário e um número par de vogais, no mínimo de quatro.

Artigo 32.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Decidir sobre a aceitação de inscrições ou mandar cancelá-las, a pedido dos próprios ou por decisão do conselho jurisdicional;
- b) Elaborar e manter actualizado o registo de todos os psicólogos;
- c) Propor a criação do quadro de especialidades profissionais de psicologia, propor as comissões instaladoras dos colégios de especialidades e submeter à aprovação da assembleia de representantes as condições de acesso, regulamento interno e eleitoral de cada colégio de especialidade;
- d) Dar execução às deliberações da assembleia de representantes;
- e) Elaborar e aprovar regulamentos;
- f) Dirigir a actividade nacional da Ordem;
- g) Promover a instalação e coordenar as actividades das direcções regionais;
- h) Dar, directamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- i) Cobrar as receitas e efectuar as despesas previstas no orçamento;
- j) Elaborar e apresentar à assembleia de representantes o plano e o relatório de actividades, as contas e o orçamento anuais.

Artigo 33.º

Funcionamento

1 — A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

2 — A direcção só pode deliberar validamente quando esteja presente mais de metade dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 34.º

Bastonário

O bastonário é o presidente da direcção.

Artigo 35.º

Competências

Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e as organizações comunitárias e internacionais;
- b) Presidir, com voto de qualidade, à direcção;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da direcção e dos demais órgãos nacionais;
- d) Exercer a competência da direcção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;
- e) Assegurar o normal funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei, do Estatuto e dos respectivos regulamentos;
- f) Designar o vice-presidente que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 36.º

Elegibilidade

Para a candidatura ao cargo de bastonário é necessário que o membro efectivo tenha um mínimo de 10 anos de exercício profissional.

Artigo 37.º

Vinculação

1 — Para que a Ordem fique obrigada são necessárias as assinaturas do bastonário e de um outro membro em efectividade de funções.

2 — A direcção pode constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com precisão o âmbito e temporalidade dos poderes conferidos.

Artigo 38.º

Responsabilidade solidária

1 — Os membros dos órgãos respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.

2 — Ficam isentos desta responsabilidade os membros que não tenham estado presentes na sessão na qual tenha sido tomada a deliberação nem naquela em que, após leitura, for aprovada a acta da sessão em causa ou, estando presentes, tenham votado expressamente contra a deliberação em causa.

Artigo 39.º

Conselho jurisdicional

O conselho jurisdicional é composto por cinco membros e assessorado por um consultor jurídico, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.

Artigo 40.º

Competência

Compete ao conselho jurisdicional:

- a) Velar pelo cumprimento da lei, do Estatuto e dos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem quer por parte de todos os seus membros;
- b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos;
- c) Instruir e julgar todos os processos disciplinares instaurados aos membros;
- d) Elaborar actas das suas reuniões.

Artigo 41.º

Funcionamento

1 — O conselho jurisdicional reúne na sede da Ordem quando convocado pelo seu presidente.

2 — As deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade.

Artigo 42.º

Conselho fiscal

O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

Artigo 43.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela direcção à assembleia de representantes;
- b) Apresentar à direcção as sugestões que entenda de interesse;
- c) Fiscalizar as actas lavradas nas reuniões da direcção;
- d) Elaborar actas das suas reuniões.

SECÇÃO IV

Delegações regionais

Artigo 44.º

Órgãos regionais

1 — A assembleia regional é composta por todos os membros inscritos na Ordem cujo domicílio profissional esteja situado na área geográfica incluída na delegação regional.

2 — A direcção regional é composta por um presidente e um número par de vogais no mínimo de dois.

Artigo 45.º

Competência

1 — Compete à assembleia regional:

- a) Eleger a sua mesa e os membros da direcção regional;
- b) Aprovar o orçamento, o plano de actividades e contas da direcção regional;
- c) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional por iniciativa própria ou a pedido da direcção regional.

2 — Compete à direcção regional:

- a) Representar a Ordem na respectiva área geográfica, designadamente perante as entidades públicas que aí exerçam atribuições, sempre que mandatada para o efeito pela direcção;
- b) Dar execução às deliberações da assembleia de representantes e da assembleia regional e às directrizes da direcção;
- c) Exercer poderes delegados pela direcção;
- d) Executar o orçamento para a delegação regional;
- e) Gerir os serviços regionais;
- f) Elaborar e apresentar à direcção o relatório e as contas anuais aprovados pela assembleia regional;
- g) Deliberar sobre qualquer assunto que não esteja compreendido nas competências específicas dos restantes órgãos.

SECÇÃO V

Colégios de especialidade profissionais

Artigo 46.º

Especialidades

1 — Podem ser criados colégios de especialidade sempre que determinada matéria seja considerada como tendo características técnicas e científicas particulares, cuja importância implique uma especialização de conhecimento ou prática profissional.

2 — Cada colégio é constituído por todos os membros a que seja reconhecida tal especialidade.

Artigo 47.º**Comissão instaladora**

1 — Sempre que se forme um colégio de especialidade profissional a direcção nomeia uma comissão instaladora composta por um presidente, um secretário e três vogais, com prazo para elaborar uma proposta das condições de acesso e um regulamento interno e eleitoral a submeter à aprovação da assembleia de representantes.

2 — Aprovadas as condições de acesso e o regulamento interno e eleitoral, a comissão instaladora procede à inscrição dos psicólogos que satisfaçam as condições estipuladas para atribuição do título de especialista e, depois, dá início ao processo eleitoral.

Artigo 48.º**Conselho de especialidade**

1 — Cada colégio de especialidade profissional é dirigido por um conselho de especialidade, composto por um presidente, um secretário e três vogais eleitos por três anos pelos membros da respectiva especialidade, de acordo com regulamento próprio aprovado pela direcção.

2 — O presidente tem, pelo menos, cinco anos de exercício da especialidade.

Artigo 49.º**Competência**

Compete ao conselho de especialidade:

- a) Propor à direcção os critérios para atribuição do título de psicólogo especialista;
- b) Atribuir o título de psicólogo especialista no domínio do respectivo exercício profissional da psicologia;
- c) Elaborar e manter actualizado o quadro geral dos psicólogos especialistas;
- d) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais no âmbito nacional e internacional em cada especialidade;
- e) Zelar pela valorização científica, técnica e profissional dos seus membros;
- f) Elaborar actas das suas reuniões.

CAPÍTULO III**Membros****SECÇÃO I****Inscrição****Artigo 50.º****Obrigatoriedade**

A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de psicólogo, em qualquer sector de actividade, dependem da inscrição na Ordem como membro efectivo.

Artigo 51.º**Inscrição**

1 — Podem inscrever-se na Ordem:

- a) Os mestres em Psicologia que tenham realizado estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em Psicologia;

b) Os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura com a duração de quatro ou cinco anos, anterior à data de 31 de Dezembro de 2007;

c) Os profissionais nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem;

d) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade desde que obtenham a equiparação nos termos da lei em vigor.

2 — A passagem a membro efectivo da Ordem depende da realização de estágio profissional.

3 — A inscrição na Ordem para o exercício da profissão só pode ser recusada com fundamento na falta de formação académica superior que integre reconhecida formação e prática curricular na área da psicologia, salvaguardando a expulsão prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º

4 — A inscrição na Ordem pode ser feita em qualquer das especialidades reconhecidas pela Ordem.

Artigo 52.º**Estágios profissionais**

1 — Para a passagem a membro efectivo da Ordem, o respectivo membro tem obrigatoriamente de realizar um estágio profissional promovido e organizado pela respectiva Ordem.

2 — O estágio profissional tem uma duração de:

- a) 12 meses para os mestres que tenham realizado o 1.º e 2.º ciclo de estudos em Psicologia com estágio curricular incluído;
- b) 12 meses para os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído;
- c) 18 meses para os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura de quatro anos sem estágio curricular incluído.

3 — Os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio a elaborar pela direcção e levado à aprovação da assembleia de representantes no primeiro semestre de funcionamento da Ordem.

Artigo 53.º**Cédula profissional**

1 — Com a admissão da inscrição é emitida cédula profissional assinada pelo bastonário.

2 — A cédula profissional segue modelo a aprovar em assembleia de representantes.

3 — Para a passagem da cédula profissional é necessária aprovação no estágio profissional.

Artigo 54.º**Suspensão e cancelamento**

1 — São suspensos da Ordem os membros que:

- a) Sejam sujeitos à medida disciplinar de suspensão;
- b) Por sua iniciativa requeiram a suspensão;
- c) Os membros que se encontrem em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão de psicólogo.

2 — É cancelada a inscrição na Ordem aos membros que:

- a) Sejam sujeitos à medida disciplinar de expulsão;
- b) Deixem de exercer, voluntariamente, a actividade profissional e que assim o manifestem junto da direcção.

3 — Em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição do exercício da profissão cessa imediatamente a inscrição na Ordem.

Artigo 55.º

Não pagamento de quotas

O não pagamento de quotas por período superior a um ano, nos termos a definir por regulamento, determina o impedimento da participação nos actos eleitorais para os órgãos da Ordem.

SECÇÃO II

Categorias

Artigo 56.º

Categorias de membros

A Ordem tem membros efectivos, correspondentes, honorários e beneméritos.

Artigo 57.º

Membros efectivos

Consideram-se membros efectivos os profissionais em psicologia que preencham os requisitos previstos no presente Estatuto e tenham realizado estágio profissional.

Artigo 58.º

Membros correspondentes

São admitidos como membros correspondentes:

- a) Cidadãos portugueses mestres em psicologia que exerçam a sua actividade no estrangeiro;
- b) Membros de associações estrangeiras congéneres que confiram igual tratamento aos membros da Ordem.

Artigo 59.º

Membros honorários

1 — São admitidos como membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e o prestígio da profissão de psicólogo, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

2 — A qualidade de membro honorário é conferida por proposta apresentada pela direcção e aprovada pela assembleia de representantes.

Artigo 60.º

Membros beneméritos

1 — São admitidos como membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas que, tendo prestado contributo pecuniário ou patrimonial em favor da Ordem, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

2 — A qualidade de membro honorário é conferida por proposta apresentada pela direcção e aprovada pela assembleia de representantes.

SECÇÃO III

Direitos e deveres dos membros

Artigo 61.º

Direitos dos membros efectivos

Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) O exercício da profissão de psicólogo;
- b) Ser apoiado pela Ordem para defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- c) Ser informado acerca de todos os estudos, disposições e pareceres relativos ao exercício da profissão;
- d) Requerer a atribuição de níveis de qualificação, bem como de títulos de especialização;
- e) Sugerir e discutir a criação de especialidades;
- f) Beneficiar da actividade editorial e utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;
- h) Participar nas actividades e exercer quaisquer funções no âmbito da Ordem, nos termos do Estatuto;
- i) Participar e beneficiar da actividade social, cultural, recreativa e científica da Ordem.

Artigo 62.º

Deveres dos membros efectivos

Constituem deveres dos membros efectivos:

- a) Participar na vida da Ordem;
- b) Respeitar escrupulosamente os princípios definidos no código deontológico;
- c) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada;
- d) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;
- e) Desempenhar as funções para as quais sejam designados;
- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da Ordem;
- g) Pagar as quotas e os demais encargos regulamentares;
- h) Actualizar-se profissionalmente;
- i) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos dos membros da Ordem.

Artigo 63.º

Direitos e deveres dos membros correspondentes

1 — Constituem direitos dos membros correspondentes os consignados nas alíneas c) e f) do artigo 61.º

2 — Constituem deveres dos membros correspondentes os estabelecidos nas alíneas b) e d) do artigo 62.º

Artigo 64.º

Direitos dos membros honorários

Constitui direito dos membros honorários o consignado na alínea c) do artigo 61.º

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 65.º

Receitas

Constituem receitas da Ordem:

- a) As quotas pagas pelos seus membros;
- b) O produto da venda das suas publicações;
- c) As doações, heranças, legados e subsídios;
- d) Os rendimentos de bens que lhe sejam afectos;
- e) As receitas provenientes de actividades e projectos;
- f) Outras receitas de bens próprios ou por prestação de serviços.

Artigo 66.º

Despesas

Constituem despesas da Ordem as de instalação e despesas com o pessoal, manutenção, funcionamento e todas as necessárias à prossecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 67.º

Princípio da responsabilidade

1 — Os membros da Ordem respondem disciplinarmente, nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos disciplinares.

2 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 68.º

Exercício da acção disciplinar

Podem desencadear o procedimento do exercício da acção disciplinar o conselho jurisdicional, a direcção e o Ministério Público.

Artigo 69.º

Infracção disciplinar

1 — Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que consista em violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto, no código deontológico ou nos regulamentos.

2 — Qualquer pessoa singular ou colectiva pode dar conhecimento à Ordem de actos susceptíveis de constituir infracção disciplinar praticados por psicólogos inscritos.

Artigo 70.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1 — As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos a contar da prática do acto ou do último acto em caso de prática continuada.

2 — Se as infracções constituírem simultaneamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

3 — A responsabilidade disciplinar também prescreve se, desde a participação a qualquer órgão da Ordem da in-

fracção cometida, não se iniciar o procedimento disciplinar competente num período de nove meses.

4 — Apenas se considera a prescrição de infracções disciplinares nos termos do n.º 1 relativamente às infracções disciplinares cometidas após a instalação da Ordem.

Artigo 71.º

Cessação da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar mantém-se durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa com o pedido de cancelamento da inscrição, nem com a expulsão, por infracções anteriormente praticadas.

Artigo 72.º

Penas disciplinares

1 — As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão até ao máximo de seis meses;
- d) Expulsão.

2 — A pena prevista na alínea a) é aplicada ao membro que desrespeite qualquer instrução ou ordem que lhe seja dada por qualquer um dos órgãos.

3 — A pena prevista na alínea b) é aplicada ao membro que cometa infracção disciplinar em caso de negligência grave ou que reincida na infracção referida no número anterior.

4 — A pena prevista na alínea c) é aplicada ao membro que cometa infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio da profissão.

5 — A pena prevista na alínea d) é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infracção disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.

6 — A aplicação de qualquer das penas referidas no n.º 1 a um membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem implica a destituição desse cargo.

Artigo 73.º

Graduação

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, à gravidade e consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 74.º

Recursos

1 — Das decisões tomadas conjuntamente pela direcção e pelo conselho jurisdicional não cabe recurso no âmbito da Ordem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os actos praticados pelos órgãos da Ordem admitem recurso hierárquico, sendo o prazo de interposição de oito dias úteis quando outro especial não esteja assinalado.

3 — Dos actos praticados pelos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO VI

Deontologia profissional

Artigo 75.º

Princípios gerais

No exercício da sua actividade profissional, devem ser respeitados pelo psicólogo os seguintes princípios gerais:

- a) Actuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público;
- d) Empenhar-se no estabelecimento de uma dinâmica de cooperação social com o objectivo de melhorar o bem-estar individual e colectivo;
- e) Defender e fazer defender o sigilo profissional;
- f) Exigir aos seus membros e colaboradores o respeito pela confidencialidade;
- g) Utilizar os instrumentos científicos adequados ao rigor exigido na prática da sua profissão;
- h) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- i) Respeitar as normas de incompatibilidade que decorram da lei.

Artigo 76.º

Deveres gerais

O psicólogo, na sua actividade profissional, deve:

- a) Abster-se de sancionar documentos ou de fazer declarações que indevidamente resultem em favorecimento próprio ou de outrem;
- b) Evitar a deturpação da interpretação do conteúdo, explícito ou implícito, de documentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa fé de outrem;
- c) Defender os princípios da ética da profissão, recusando colaborar ou participar em qualquer serviço ou empreendimento que julgue ferir esses princípios;
- d) Exercer a sua actividade em áreas dentro da psicologia para as quais não tenha recebido formação específica;
- e) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua actividade que ponham em causa aspectos técnico-científicos ou éticos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependências hierárquicas ou o local onde exerce a sua actividade;
- f) Abster-se de utilizar materiais específicos da profissão para os quais não tenha recebido formação, que saiba desactualizados ou que sejam desadequados ao contexto de aplicação.

Artigo 77.º

Código deontológico

A Ordem elabora, mantém e actualiza o código deontológico dos psicólogos portugueses.

Artigo 78.º

Incompatibilidades

O psicólogo não pode exercer:

- a) Mais de um cargo, em simultâneo, nos órgãos estatutários da Ordem;
- b) Quaisquer actividades profissionais desenvolvidas em simultâneo com a actividade de psicólogo que propiciem

ambiguidade relativa ao exercício da profissão ou que dificultem a delimitação desse exercício;

c) Exercer simultaneamente cargos nos órgãos estatutários da Ordem e funções dirigentes na função pública e qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses;

d) Cargos de natureza sindical;

e) As demais actividades referidas no código deontológico.

Artigo 79.º

Segredo profissional

O psicólogo encontra-se sujeito a segredo profissional em tudo o que diga respeito a factos que sejam revelados pelo cliente no âmbito de quaisquer assuntos profissionais.

Artigo 80.º

Deveres para com a Ordem

O psicólogo, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Respeitar o presente Estatuto e regulamentos da Ordem;
- b) Cumprir as deliberações da Ordem;
- c) Colaborar nas atribuições da Ordem e exercer os cargos para os quais tenha sido eleito;
- d) Pagar pontualmente as quotas devidas à Ordem que forem estabelecidas nos termos do presente Estatuto;
- e) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

Artigo 81.º

Deveres recíprocos entre psicólogos

O psicólogo, no exercício da sua profissão, deve:

- a) Respeitar o trabalho dos colegas;
- b) Manter qualquer tipo de colaboração quando seja necessário.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 82.º

Comissão instaladora

1 — Até à realização das primeiras eleições a Ordem é interinamente gerida por uma comissão instaladora.

2 — A comissão instaladora é composta por cinco elementos, um dos quais o seu presidente.

3 — A comissão instaladora é nomeada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de 60 dias, após audição das associações profissionais interessadas.

4 — O mandato da comissão instaladora tem uma duração nunca superior a um ano a partir da data da sua nomeação, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem, simbolizada pela posse do bastonário.

Artigo 83.º

Competência da comissão instaladora

1 — Compete à comissão instaladora:

a) Preparar os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Ordem, nomeadamente os respeitantes aos actos eleitorais;

b) Promover as inscrições na Ordem nos termos da lei e do presente Estatuto;

c) Elaborar e manter actualizado o registo nacional dos psicólogos;

d) Dirigir a actividade da Ordem a nível nacional em conformidade com o presente Estatuto;

e) Preparar os actos eleitorais e proceder à convocação das primeiras eleições para os órgãos nacionais e regionais da Ordem, nos termos do presente Estatuto, até 30 dias antes do termo do seu mandato;

f) Realizar todos os actos necessários à instalação e normal funcionamento da Ordem;

g) Conferir posse ao bastonário que for eleito e prestar contas do mandato exercido.

2 — Para a prossecução das suas competências, a comissão instaladora rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto no presente Estatuto.

Artigo 84.º

Dispensa de estágio profissional

Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma li-

cenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses até à data da nomeação da comissão instaladora da Ordem nos termos a definir por esta.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 52/2008

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/A, de 24 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 142, de 24 de Julho de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No quadro n.º 1 do anexo, onde se lê:

«ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

QUADRO N.º 1

Análise sócio-económica do candidato

Rendimento apurado		=ou< RMMG	>1×RMMG <2×RMMG	>2×RMMG <4×RMMG	>4×RMMG <6×RMMG	>6×RMMG
Pontuação.....	Peso específico 30%	5	4	3	2	1
Agregado familiar (n.º de membros)		> 5	> 4 e < 5	> 3 e < 4	> 2 e < 3	< 2
Pontuação.....	Peso específico 20%	5	4	3	2	1

RMMG — retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.»
deve ler-se:

«ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

QUADRO N.º 1

Análise sócio-económica do candidato

Rendimento apurado		=ou< RMMG	≥1×RMMG <2×RMMG	≥2×RMMG <4×RMMG	≥4×RMMG <6×RMMG	≥6×RMMG
Pontuação.....	Peso específico 30%	5	4	3	2	1
Agregado familiar (n.º de membros)		> 5	> 4 e ≤ 5	> 3 e ≤ 4	> 2 e ≤ 3	≤ 2
Pontuação.....	Peso específico 20%	5	4	3	2	1

RMMG — retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.»



PARTE C

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas

Despacho n.º 1263-A/2017

O Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves (GPIAA) é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

De acordo com o disposto na sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março, o GPIAA tem por missão investigar os acidentes e incidentes com aeronaves civis tripuladas e participar nos programas e políticas de prevenção de acidentes e incidentes, promover estudos e propor medidas de prevenção que visem reduzir a sinistralidade aeronáutica, elaborar e divulgar os relatórios técnicos sobre acidentes e incidentes e assegurar a participação em comissões ou atividades, nacionais ou estrangeiras.

O GPIAA é dirigido por um diretor, cargo de direção intermédia de 1.º grau ao qual se aplica o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Órgãos da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na atual redação.

De acordo com o citado Estatuto, o pessoal dirigente tem por missão garantir a prossecução das atribuições cometidas ao respetivo serviço, assegurando o seu bom desempenho através da otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais e promovendo a satisfação dos destinatários da sua atividade, de acordo com a lei, as orientações contidas no Programa do Governo e as determinações recebidas pelo respetivo membro do Governo, encontrando-se os seus titulares exclusivamente ao serviço do interesse público.

O Licenciado Álvaro Eduardo Correia Neves, foi nomeado Diretor do GPIAA pelo Despacho n.º 14560/2013, de 30 de outubro, em regime de comissão de serviço, por um período de 5 anos, renovável, na sequência de procedimento concursal realizado pela Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública.

Em outubro de 2016, foi publicada a *newsletter* 5/2016, no *site* institucional do GPIAA, onde o Diretor do GPIAA fala em seu nome pessoal, cujos trechos se transcrevem:

«[...] lamentam tanto como Eu que a posição legalista e/ou desinteressada da Tutela e por conseguinte do Governo, continue a impedir que a Autoridade Nacional de Investigação — GPIAA obtenha uma Lei Orgânica de Investigação de Acidentes mais abrangente e orientada para a segurança, sem sofrer as pressões que tem estado sujeita desde a sua criação em 1999.»

«Não vejo outro motivo para as dificuldades sentidas nestes últimos três anos, do que apontar como a principal razão para as fragmentações e incoerências das Tutelas em relação ao GPIAA, que não seja a falta de uma estratégia coerente para a aviação civil, nomeadamente no que diz ao GPIAA como Autoridade de Investigação e ao seu papel nessa estratégia, em que, deveria existir uma linha estruturante e uma ideia clara para a Prevenção e Investigação de Acidentes aéreos, como existe noutros países.»

Consta ainda da citada *newsletter* a proposta de criação de «[...] uma taxa de segurança operacional de 0,20 cêntimos a cobrar a todos os passageiros embarcados[...]».

É expresso ainda o entendimento de que «O GPIAA como Autoridade de Investigação Nacional, necessita para implementar a sua estratégia que obtenha receitas próprias, e como tal, está a fazer, como lhe compete, a sua parte.»

Em 18 de outubro de 2016, o Diretor do GPIAA prestou declarações aos órgãos de comunicação social mencionando dificuldades em pôr no terreno um plano de ação, que o orçamento do GPIAA é muito pequeno e que já pediu ao Governo para ser criada uma taxa de 20 cêntimos sobre cada bilhete de avião. Em entrevista a uma televisão declarou que a solução que pretende (solução de financiamento do GPIAA que passava pelo aumento de 20 cêntimos em cada bilhete de avião) o Senhor Ministro não quer discuti-la porque a considera inadequada. Mais declara que prevê que vai «[...]continuar a trabalhar sem meios e se assim é não se vê útil à missão».

Estas declarações foram proferidas depois da tutela ter afirmado que o mais importante é que o GPIAA, a ANAC e a ANA têm desenvolvido um conjunto de investimentos e planos de segurança que têm vindo a ser implementados.

Na *newsletter* 1/2017, o Diretor do GPIAA continua a defender o «projeto de um GPIAA ...financeiramente autónomo». Refere ainda que «[...] para que a reduzidíssima Equipa do GPIAA cumpra com dignidade e qualidade o seu trabalho, a fim de que a Comunidade Aeronáutica obtenha daí o resultado em prol de uma aviação mais segura, é necessário que a Tutela abrace com responsabilidade e empenhamento político o projeto de uma autoridade de investigação moderna. Não poderá considerar que o GPIAA não tem importância e, como tal, não deverá relegá-lo para o esquecimento, não considerando dever fazer parte das estruturas de Estado na Estratégia Nacional para a aviação civil».

Assim, o Diretor do GPIAA insistiu publicamente na tomada de posição sobre matéria orçamental que já tinha sido afastada pela tutela e ainda manifesta discordância sobre a política que tem vindo a ser desenvolvida em termos de segurança e prevenção de acidentes.

Deste modo, as atuações supramencionadas do Licenciado Álvaro Eduardo Correia Neves demonstram que o mesmo não reúne capacidade adequada para garantir a observação das orientações superiormente emanadas.

De acordo com a subalínea *iii*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º do EPD, a comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes pode cessar, mediante despacho fundamentado, pela não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observação das orientações superiormente fixadas.

Foi ouvido o Licenciado Álvaro Eduardo Correia Neves, em sede de audição prévia sobre as razões invocadas para a cessação da respetiva comissão de serviço.

Nestes termos, e com os fundamentos acima descritos, determino: A cessação da comissão de serviço do Licenciado Álvaro Eduardo Correia Neves do cargo de Diretor do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves, com efeitos a 3 de fevereiro de 2017.

2 de fevereiro de 2017. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*.

310236945



PARTE E

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

Regulamento n.º 76-A/2017

Regulamento de Estágios

A Ordem dos Psicólogos Portugueses foi criada pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que aprovou, em anexo, o respetivo Estatuto, alterado

pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro (Segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais).

Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Estatuto da Ordem, na redação dada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro, para a passagem a membro efetivo da Ordem dos Psicólogos Portugueses,

o profissional cuja formação tenha sido obtida em Portugal tem obrigatoriamente que realizar um estágio profissional de acordo com o definido nesse Estatuto.

Para além do disposto no Estatuto, os estágios profissionais regem-se por um regulamento próprio elaborado pela Direção e aprovado pela assembleia de representantes, que produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Nesta medida, através do presente regulamento estabelecem-se as regras e os princípios normativos referentes ao estágio, com a adequada assimilação das regras que dele constam.

Com efeito, a estipulação legal de um regulamento específico visa assegurar que a regulação de uma matéria tão importante, como o acesso dos indivíduos formados em Psicologia a membros efetivos da Ordem, seja feita por um Regulamento, beneficiando de uma legitimidade acrescida, visto que, conforme decorre da lei, tal documento é aprovado em assembleia de representantes.

A consagração da importância da experiência profissional inicial supervisionada para o reconhecimento profissional, é um passo fundamental na afirmação da Psicologia enquanto profissão.

Torna-se por isso, também fundamental, que este regulamento seja um enquadramento jurídico que potencialize a qualidade dos referidos estágios profissionais.

A proposta do presente regulamento foi sujeita a consulta pública nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro, e do n.º 2 do artigo 55.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, é publicado, o Regulamento de Estágios da Ordem dos Psicólogos Portugueses:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

Nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, doravante abreviadamente designado por Estatuto, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro, é aprovado o Regulamento de Estágios da Ordem dos Psicólogos Portugueses, doravante abreviadamente designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade do estágio profissional

1 — O estágio profissional é um requisito indispensável da formação profissional do Psicólogo.

2 — Para a passagem a membro efetivo da Ordem dos Psicólogos Portugueses, doravante abreviadamente designada por Ordem, o profissional cuja formação tenha sido obtida em Portugal tem obrigatoriamente que realizar um estágio profissional promovido e organizado pela Ordem e de acordo com um projeto de estágio submetido e acompanhado por um orientador de estágio, tal como definido e previsto no Estatuto e no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Objetivos do estágio profissional

Com a realização do estágio pretende-se que o psicólogo estagiário aplique, em contexto real de trabalho, os conhecimentos teóricos decorrentes da sua formação académica, desenvolva capacidade para resolver problemas concretos e adquira as competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da profissão, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal.

Artigo 4.º

Caracterização do estágio profissional

1 — O estágio profissional é autoproposto pelo candidato e tem lugar no seio de entidades que com a Ordem celebrem um protocolo de estágio profissional.

2 — É obrigatória a nomeação de um orientador de estágio profissional que dirija e supervisione o respetivo estágio profissional.

3 — A par da atividade a ser desenvolvida junto da entidade que o acolha, o psicólogo estagiário deverá obrigatoriamente frequentar e obter avaliação positiva no curso de formação associado ao estágio profissional organizado e disponibilizado pela Ordem.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica do estágio

Artigo 5.º

Criação e composição da Comissão de Estágios

1 — Na dependência da Direção, é criada a Comissão de Estágio, doravante abreviadamente designada por CE.

2 — A CE é composta por um número ímpar de membros, entre os quais um presidente e um secretário, sendo os restantes vogais, todos a definir por deliberação da Direção.

3 — No caso de impedimento ou ausência do presidente da CE, é o mesmo substituído pelo secretário.

Artigo 6.º

Elegibilidade

Apenas podem ser designados membros da CE os Psicólogos que estejam inscritos na Ordem como membros efetivos, em pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título, e que tenham um mínimo de cinco anos de experiência profissional.

Artigo 7.º

Mandato

1 — Os membros da CE são nomeados pelo período de dois anos, podendo, no entanto, terminar após o final do mandato da Direção que os nomeou por decisão da Direção sucessora.

2 — Não é admitida a nomeação dos membros para um terceiro mandato consecutivo.

3 — A CE ou qualquer dos seus membros pode, por motivo justificado, ser destituído a qualquer momento pela Direção.

Artigo 8.º

Competências da Comissão de Estágio

1 — São competências da CE, designadamente:

a) Aprovar o projeto de estágio profissional elaborado pelo candidato a estágio e aprovado pelo orientador de estágio, confiando que a proposta respeita, na sua totalidade, as regras e princípios constantes deste Regulamento;

b) Autorizar a suspensão e a prorrogação do período de estágio profissional;

c) Autorizar os pedidos de alteração de entidade e/ou de orientador;

d) Fiscalizar, acompanhar e monitorizar a realização e qualidade dos estágios profissionais;

e) Avaliar os relatórios de estágio profissional, após análise do parecer do orientador de estágio, atribuindo uma classificação ao desempenho do psicólogo estagiário no período de estágio;

f) Elaborar os Regulamentos adicionais necessários à realização dos estágios profissionais.

2 — A CE prossegue, ainda, as demais competências que lhe forem atribuídas nos termos da lei, do presente Regulamento ou de outros regulamentos.

Artigo 9.º

Funcionamento

1 — A CE reunirá sempre que for necessário, mediante convocação do seu presidente.

2 — No âmbito das competências que lhe forem atribuídas por lei, pelo presente Regulamento ou a outro título, a CE aprova resoluções.

3 — As resoluções aprovadas têm a natureza de recomendação e devem ser aprovadas pela Direção para terem carácter vinculativo.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior o exercício das competências referidas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º, que não carece de aprovação da Direção.

Artigo 10.º

Organização dos estágios profissionais

1 — A Organização dos estágios profissionais é da responsabilidade da Direção da Ordem, competindo-lhe nomeadamente:

a) Celebrar protocolos com entidades externas para estabelecimento de locais de estágio profissional;

b) Celebrar contratos de orientação de estágio profissional;

c) Organizar e disponibilizar aos estagiários, cursos de formação de estágio profissional;

d) Organizar e disponibilizar aos orientadores, a formação necessária para o exercício da sua função de orientador.

2 — A manutenção do registo nacional de locais de estágio profissional e de orientadores de estágio profissional é da responsabilidade da Direção que deve publicitar atualizações semestrais.

CAPÍTULO III

Estágio

Artigo 11.º

Condições de Admissão

1 — A realização de estágio profissional é reservada aos candidatos que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto.

2 — Para poder ser admitido a realizar estágio profissional, o candidato deve inscrever-se previamente na Ordem, na condição de candidato a estágio, entregando na Sede ou em qualquer delegação regional da Ordem a documentação descrita no Anexo II do Regulamento de Inscrição e preenchendo o formulário de inscrição disponibilizado pela Ordem na sua página eletrónica.

3 — O candidato considera-se inscrito na Ordem na data da notificação da aprovação pela Comissão de Estágio do projeto de estágio profissional, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias de calendário a contar da sua apresentação; porém, quando o candidato apresentar de forma fundamentada relacionada com imperativos de prazos para início de estágio, o processo deve ser objeto de uma avaliação urgente, com a consequente notificação de aprovação num prazo inferior aos 30 dias.

4 — O prazo previsto na parte final do número anterior suspende-se no caso de a CE solicitar informações adicionais, ou solicitar alterações ao projeto retomando a sua contagem quando esses elementos forem apresentados.

5 — Ao solicitar informações adicionais, ou solicitar alterações ao projeto, a CE concede ao candidato um prazo de 15 dias de calendário para satisfazer o pedido.

6 — Pela realização do estágio profissional, a Ordem, através do Regulamento de Quotas e Taxas, pode prever a obrigatoriedade do pagamento de uma quantia pecuniária.

7 — Durante o estágio profissional, o psicólogo estagiário deve beneficiar de seguro de acidentes pessoais e de seguro profissional, a contratar pelo próprio ou pela entidade recetora.

Artigo 12.º

Projeto de estágio profissional

1 — O candidato deve propor na Plataforma eletrónica de Estágios, o projeto a que vai obedecer o seu estágio profissional, conforme formulário a disponibilizar pela Ordem.

2 — O projeto a que se refere o número anterior inclui os parâmetros a que o estágio profissional vai obedecer, designadamente a área específica na qual o psicólogo estagiário vai exercer atividade no seu estágio profissional, o período de duração do mesmo, a indicação do local de estágio, a identificação do orientador de estágio e ainda uma declaração de princípios, nos termos da qual o candidato se compromete a respeitar os seus deveres enquanto psicólogo estagiário.

3 — O projeto a que se refere o n.º 1 deve também ser acompanhado por uma declaração, emitida pela entidade recetora, nos termos da qual esta se compromete a receber o psicólogo estagiário.

4 — A proposta a que se refere o n.º 1 deve conter uma declaração do orientador de estágio nos termos da qual este se compromete a dirigir e supervisionar a atividade do psicólogo estagiário e ser ainda acompanhada de proposta de contrato de orientação de estágio profissional, submetida pelo Orientador na Plataforma eletrónica de Estágios.

Artigo 13.º

Duração do estágio profissional

1 — O estágio profissional tem a duração de doze meses a contar da data de inscrição.

2 — O psicólogo estagiário deve, no período de estágio, realizar 1.600 horas no exercício de atividades específicas da Psicologia.

3 — É designadamente, considerada atividade específica da Psicologia, para efeitos do presente Regulamento, a atividade do psicólogo estagiário junto da entidade recetora de estágio, o trabalho desenvolvido com o orientador de estágio, a frequência do curso de estágio, a assistência de seminários e conferências organizadas pela Ordem ou por terceiros e o estudo de matérias relacionadas com atividades desenvolvidas no âmbito do estágio profissional.

4 — O psicólogo estagiário tem que realizar, pelo menos dois terços do período de estágio em regime presencial, podendo as restantes horas ser realizadas em regime não presencial.

5 — O período de estágio profissional tem a duração máxima de dezoito meses, sem prejuízo da possibilidade de suspensão do período de estágio, nos termos previstos no presente Regulamento.

6 — Os atrasos decorrentes de processos dependentes da Ordem ou da responsabilidade do orientador de estágio não são contabilizados para os efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 14.º

Suspensão do período de estágio

1 — O psicólogo estagiário pode, em virtude de motivos atendíveis, devidamente justificados, requerer à CE a suspensão do seu período de estágio, devendo, desde logo, indicar a duração previsível da suspensão.

2 — A suspensão, em qualquer caso, não pode exceder a duração máxima de seis meses, seguidos ou interpolados.

3 — O período de seis meses referido no número anterior pode ser prolongado, caso o psicólogo estagiário o requeira e demonstre a respetiva necessidade, designadamente em casos de doença, gravidez, maternidade e paternidade.

Artigo 15.º

Prorrogação do período de estágio

1 — O período de estágio pode ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado, dirigido pelo psicólogo estagiário à CE e acompanhado de parecer favorável do orientador de estágio.

2 — A prorrogação só pode ser concedida uma vez e por período que não comprometa a duração máxima de 18 meses prevista no n.º 5 do artigo 13.º

Artigo 16.º

Registo de horas

1 — O registo das horas realizadas pelo psicólogo estagiário visa garantir o cumprimento do número mínimo de horas no exercício de atividades específicas da Psicologia e obedece aos princípios da boa-fé e da cooperação entre as entidades intervenientes no âmbito da realização dos estágios profissionais.

2 — O psicólogo estagiário deve registar as horas correspondentes ao exercício de atividade relacionada com a psicologia, de acordo com o disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 13.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as horas correspondentes à atividade desenvolvida pelo psicólogo estagiário no seio da Ordem, designadamente a frequência do curso de estágio e de seminários e conferências organizados por ela, devem igualmente ser registadas pelo psicólogo estagiário, no âmbito das horas não presenciais do estágio profissional.

4 — O registo das horas correspondentes ao exercício de atividade relacionada com a psicologia tem de ser apreciado e ratificado pelo orientador de estágio.

5 — Sem prejuízo dos poderes de fiscalização e de acompanhamento ou monitorização conferidos à CE no âmbito do estágio profissional, no caso em que o psicólogo estagiário tenha escolhido um orientador de estágio externo, para efeitos de verificação de conformidade do registo de horas, previsto no número anterior, este pode solicitar à entidade recetora do estágio as informações e os esclarecimentos que considere necessários.

Artigo 17.º

Entidades recetoras de estágios profissionais

1 — Todo o estágio profissional carece de um local de estágio.

2 — A Ordem deve promover a criação de locais de estágio, celebrando protocolos de estágio profissional com as entidades que preenham os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

3 — Qualquer entidade, singular ou coletiva, pública ou privada, cuja atividade compreenda o domínio da Psicologia e que proporcione condições adequadas à prática profissional do psicólogo estagiário, pode celebrar protocolo de estágio profissional com a Ordem.

4 — No protocolo referido no número anterior, a entidade recetora do psicólogo estagiário compromete-se a respeitar os deveres que para ela resultam do presente Regulamento.

5 — A celebração do protocolo entre a entidade recetora do psicólogo estagiário e a Ordem é prévia à submissão do projeto de estágio pelo candidato.

6 — A entidade recetora de estágios profissionais deve cooperar com os orientadores de estágio, nos termos do protocolo celebrado, do presente Regulamento e princípios de boa-fé, designadamente para efeitos dos deveres referidos no n.º 4.

7 — A entidade recetora do estágio profissional deve proporcionar uma remuneração ao psicólogo estagiário, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

8 — O protocolo de estágio profissional obedece, na sua forma, a modelo a ser disponibilizado pela Ordem através do meio mais adequado, nomeadamente na sua página eletrónica.

Artigo 18.º

Contrato de estágio

1 — A entidade recetora deve celebrar com o estagiário um contrato de estágio, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, exceto quando se trate de:

- a) Estágio profissional que seja objeto de participação pública;
- b) Estágio profissional realizado no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública;
- c) Estágio cuja realização seja obrigatória para o ingresso ou acesso a determinada carreira ou categoria no âmbito de uma relação jurídica de emprego público;
- d) Estágio que corresponda a trabalho independente.

2 — O conteúdo do contrato de estágio, incluindo os direitos e deveres da entidade recetora e do estagiário, bem como a sua execução, obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho.

3 — O contrato de estágio disciplina a relação entre a entidade recetora e o estagiário e não prejudica o cumprimento das fases estabelecidas neste Regulamento para a conclusão do estágio profissional, designadamente no que se refere ao registo de horas, à realização do curso de estágio profissional, à apresentação e aprovação do relatório de estágio e à classificação final.

Artigo 19.º

Orientador de estágio

1 — O orientador de estágio profissional desempenha um papel essencial e imprescindível ao longo de todo o período de estágio, cabendo-lhe a responsabilidade pela direção e supervisão da atividade prosseguida pelo psicólogo estagiário.

2 — A Ordem deve promover a celebração de contratos de orientação de estágio profissional com psicólogos que preencham as condições exigidas no presente artigo.

3 — Qualquer pessoa singular que seja membro efetivo da Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título e que comprove ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional pode celebrar um contrato de orientação de estágio profissional com a Ordem.

4 — No contrato a que se refere o número anterior, o orientador de estágio compromete-se a respeitar os deveres que para ele resultam do presente Regulamento.

5 — O orientador de estágio profissional está sujeito, especialmente, aos seguintes deveres:

- a) Zelar pelo cumprimento do projeto de estágio profissional;
- b) Garantir o rigor profissional, ético e deontológico, tanto ao nível da formação concedida ao psicólogo estagiário como da exigência que lhe é imposta;
- c) Disponibilizar formação regular ao psicólogo estagiário;
- d) Apreciar e ratificar o registo de horas do psicólogo estagiário, nos termos previstos no artigo 16.º e facultar à CE toda a informação que esta julgue necessária, sempre que solicitado;
- e) Dar parecer quanto ao requerimento de prorrogação e ou suspensão do período de estágio apresentado pelo psicólogo estagiário, bem como de alteração de entidade recetora, nos casos em que o Orientador se mantenha;
- f) Enviar à CE informação de progresso semestral do psicólogo estagiário;
- g) Colaborar com a CE na avaliação final do psicólogo estagiário, nomeadamente, apreciando, em função do aproveitamento e evolução do psicólogo estagiário durante o estágio, o seu relatório de estágio com vista à sua validação e fazendo-o acompanhar de parecer fundamentado concluindo pela aptidão ou inaptidão do psicólogo estagiário para o exercício das suas funções profissionais;
- h) Colaborar com a autoridade competente de outro Estado sempre que o profissional aí pretenda ingressar na profissão.

6 — O orientador de estágio tem, especialmente, direito a:

- a) Receber, por parte da Ordem, formação necessária para o exercício da função de orientador de estágio de estágio profissional;
- b) Ver reconhecido pela Ordem em termos de experiência profissional, o desempenho da função de orientador de estágios profissionais;
- c) Ser certificado pela Ordem como orientador de estágio profissional.

7 — A orientação terá a duração mínima de uma hora por semana por cada psicólogo estagiário, sem prejuízo do dever imposto ao orientador de estágio pela alínea c) do n.º 5.

8 — O orientador de estágio pode ou não estar integrado na estrutura organizacional da entidade recetora.

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o psicólogo estagiário deve dar preferência à escolha de orientador de estágio que esteja integrado na entidade que o acolhe.

10 — Um orientador de estágio profissional não poderá orientar anualmente mais do que cinco estágios profissionais.

11 — O contrato de orientação de estágio respeitará o modelo a ser disponibilizado pela Ordem através do meio mais adequado, nomeadamente na sua página eletrónica.

Artigo 20.º

Alteração da entidade recetora ou do orientador de estágio

1 — O psicólogo estagiário pode, em virtude de motivos atendíveis e devidamente justificados, requerer à Ordem a alteração do seu projeto de estágio profissional, nomeadamente no que concerne à entidade recetora, ao orientador de estágio ou à área na qual exerce a sua atividade.

2 — O requerimento deve obedecer ao disposto no artigo 12.º, consoante os parâmetros do projeto de que seja requerida alteração, com as devidas adaptações.

Artigo 21.º

Direitos e deveres do psicólogo estagiário

1 — Constituem deveres do psicólogo estagiário, em território nacional e fora dele, designadamente:

- a) Respeitar escrupulosamente os princípios definidos no Estatuto, no Código Deontológico e nos demais Regulamentos aprovados pelos órgãos da Ordem;
- b) Observar as regras e condições que se imponham no seio da entidade que o recebe;
- c) Ser orientado por um profissional de Psicologia, inscrito na Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título e com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional;
- d) Respeitar e ser leal para com o orientador de estágio profissional e para com a entidade que o recebe;
- e) Participar na definição dos parâmetros do funcionamento e orientação de estágio e cumprir o definido no projeto de estágio profissional;
- f) Proceder a um registo de horas fiel e verdadeiro, a ratificar pelo orientador de estágio;
- g) Colaborar com diligência, empenho e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito do estágio profissional;
- h) Contribuir para a boa reputação da Ordem e abster-se de práticas que a prejudiquem;
- i) Elaborar e apresentar um relatório de estágio que descreva fielmente as atividades desenvolvidas no estágio profissional de acordo com as regras e princípios estabelecidos no modelo a ser disponibilizado pela Ordem através da plataforma eletrónica de estágios;
- j) Pagar atempadamente os encargos previstos no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem no âmbito do estágio profissional.

2 — O psicólogo estagiário está ainda sujeito a todos os outros deveres previstos em lei, no presente Regulamento ou em outros regulamentos.

3 — Constituem direitos do psicólogo estagiário, designadamente:

- a) Ser apoiado pela Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- b) Aceder a todos os meios de comunicação institucional disponíveis aos membros;
- c) Aceder aos recursos técnicos e científicos disponibilizados pela Ordem;
- d) Aceder aos benefícios protocolados pela Ordem com quaisquer instituições;
- e) Receber no mínimo uma hora de orientação por semana;
- f) Avaliar a qualidade da sua orientação de estágio, em item constante do seu relatório de estágio;
- g) Participar no curso de formação associado ao estágio profissional organizado pela Ordem;
- h) Transitar para membro efetivo da Ordem após a conclusão, com aproveitamento, do estágio profissional.

Artigo 22.º

Fiscalização, acompanhamento e monitorização do estágio profissional

A CE goza do direito de proceder às averiguações que considere necessárias com vista à verificação do cumprimento do projeto de es-

tágio, dos deveres do psicólogo estagiário e do orientador de estágio e do protocolo de estágio pela entidade recetora.

Artigo 23.º

Cursos de formação

1 — A Ordem organiza e disponibiliza os cursos de formação associados ao estágio profissional, os quais fazem parte integrante do estágio profissional, visando essencialmente a preparação do psicólogo estagiário na vertente deontológica e profissional.

2 — O psicólogo estagiário deverá frequentar e obter avaliação positiva no curso de formação associado ao estágio profissional, para poder concluir o seu estágio.

3 — Para efeitos da obrigação de frequência prevista no número anterior, o psicólogo estagiário deve participar em pelo menos 90 % do curso de formação de estágio profissional.

4 — Aos cursos de formação associados ao estágio profissional estão afetos um quadro de formadores e pessoal administrativo, instalações, equipamentos e outros meios necessários à prossecução dos seus objetivos.

5 — Os formadores exercem a sua atividade com base num contrato de prestação de serviços, a celebrar com a Direção ou com as Direções Regionais com base em critérios uniformes estabelecidos pela Direção.

6 — Os formadores devem possuir reconhecida aptidão pedagógica e científica, estar inscritos como membros efetivos na Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a esse título e ter, pelo menos, cinco anos de atividade profissional.

7 — Podem, a título excecional, ser convidadas a assumir a função de formadores, pessoas que exerçam atividade noutra área que não a Psicologia, contanto que possuam reconhecida aptidão pedagógica e científica.

Artigo 24.º

Conclusão do estágio profissional

1 — Quando o psicólogo estagiário completa o período de duração do estágio profissional, tal como definido no projeto de estágio, se verifique o cumprimento do número mínimo de horas e esteja concluído o curso de formação a que se refere o artigo anterior, deve apresentar, no prazo de 30 dias de calendário, um relatório final de estágio profissional, no qual faz uma descrição técnica e teoricamente sustentada das atividades realizadas durante o referido estágio, sempre que possível quantificadas, acompanhada de uma reflexão crítica sobre o processo de desenvolvimento profissional.

2 — A realização do número mínimo de horas previsto no n.º 2 do artigo 13.º é demonstrada pela soma do número de horas constante dos Registos de Assiduidade, depois de ratificados pelo orientador.

3 — O relatório final de estágio deve ser acompanhado de parecer por parte do orientador de estágio profissional, de acordo com o estabelecido na alínea g) do n.º 5 do artigo 19.º

4 — A entrega do relatório de estágio pelo estagiário deve considerar os prazos previstos nos números 9 e 10 do presente artigo.

5 — A CE delibera no prazo de 15 dias a aprovação do relatório de estágio profissional, classificando o desempenho do psicólogo estagiário no período do seu estágio profissional.

6 — A classificação prevista no número anterior é atribuída nos seguintes termos:

a) A CE avalia, separadamente, o desempenho do psicólogo estagiário em relação a vários critérios, considerados determinantes no exercício profissional da psicologia;

b) A CE classifica, de acordo com a ponderação das notas atribuídas a cada um dos critérios mencionados, o desempenho global do psicólogo estagiário, classificando-o como “Não Aprovado”, “Suficiente”, “Bom” e “Muito Bom”.

7 — Na atribuição da classificação referida nos dois números anteriores deve contribuir toda a atividade do psicólogo estagiário durante o respetivo período de estágio, sendo a atividade prosseguida junto da entidade recetora apreciada através das Fichas de Informação Semestral, preenchidas pelo Orientador de Estágio nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 19.º e do procedimento previsto no n.º 9 do presente artigo.

8 — A CE pode solicitar ao orientador estágio profissional, informações adicionais sobre o estágio e comportamento do psicólogo estagiário, suspendendo-se o prazo da decisão pelo tempo necessário e definido pela CE para a prestação do esclarecimento solicitado.

9 — A data de conclusão do estágio profissional corresponde à data em que é atribuída classificação final ao desempenho do psicólogo estagiário, a qual deve ser comunicada ao interessado no prazo máximo de 15 dias.

10 — O período que medeia a aceitação da inscrição como membro estagiário e a comunicação da classificação final a que se refere no n.º 9

não pode exceder os 18 meses, exceto nos casos em que houve pedido de suspensão do período de estágio nos termos do presente regulamento.

11 — No caso de não ser aprovado o relatório de estágio ou de a classificação global do estágio ser de “Não Aprovado” caduca a inscrição na Ordem como membro estagiário, devendo o candidato repetir o estágio profissional

Artigo 25.º

Reclamações e Recursos da decisão final de processo de estágio

1 — O estagiário pode requerer à CE a reapreciação da classificação que lhe foi atribuída, tendo para tal um prazo de 10 dias, a contar da data de comunicação da mesma.

2 — Da decisão prevista no número anterior cabe recurso administrativo para a Direção Nacional no prazo de 10 dias a contar da data de comunicação da classificação.

3 — O recurso previsto no número anterior não pode ser apresentado sem que antes o estagiário tenha requerido a reapreciação da classificação à CE.

Artigo 26.º

Realização de estágio profissional no estrangeiro

1 — O psicólogo estagiário que pretenda realizar o seu estágio profissional no estrangeiro fica sujeito às regras de estágio e de exercício profissional que se encontrem em vigor no país de destino.

2 — Após a realização do estágio profissional no estrangeiro, o psicólogo estagiário pode requerer o reconhecimento de equiparação do estágio realizado ao estágio profissional previsto no presente Regulamento.

3 — A análise da equiparação de estágios é efetuada pela CE após requerimento do interessado.

4 — Sem prejuízo da CE solicitar a entrega de documentos adicionais, o interessado deve anexar ao requerimento de reconhecimento de equiparação toda a documentação produzida no âmbito do estágio realizado no país estrangeiro por exigência da entidade local reguladora da profissão, bem como declaração da entidade recetora que inclua informação sobre a duração do estágio, carga horária, funções exercidas e, quando aplicável, identificação do orientador.

5 — Quando, pela sua origem, os documentos referidos no número anterior estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução legalizada.

6 — Em caso de concessão da equiparação de estágios, o psicólogo pode requerer a sua admissão como membro efetivo nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento.

7 — A equiparação de estágios prevista nos números anteriores pode ser realizada de forma automática e mediante simples requerimento do interessado, com dispensa da apresentação dos documentos referidos no n.º 4 do presente artigo, caso a Ordem tenha celebrado protocolo com a entidade local reguladora da profissão.

Artigo 27.º

Caducidade da inscrição

1 — A inscrição do psicólogo estagiário na Ordem caduca, sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º e 15.º quando:

a) For atingido o período de duração do estágio previsto no projeto sem ter sido completado o número mínimo de horas, previsto no n.º 2 do artigo 13.º;

b) For atingido o período de duração do estágio previsto no projeto sem concluir o curso de estágio a que se refere o artigo 23.º;

c) For atingida a duração máxima do período de estágio previsto no n.º 5 do artigo 13.º;

d) Não for aprovado o relatório de estágio ou quando a classificação global do estágio for de “Não Aprovado”, nos termos do n.º 11 do artigo 24.º

2 — A caducidade da inscrição na Ordem como membro estagiário não obsta a nova inscrição e nova realização de estágio profissional, que seguirá os termos previstos no presente Regulamento.

3 — Quando o estagiário tenha realizado com sucesso o curso de formação previsto no artigo 23.º, está dispensada a frequência de nova edição do mesmo no âmbito da repetição do estágio.

Artigo 28.º

Inscrição na Ordem como membro efetivo

1 — Após a conclusão com aproveitamento do estágio profissional, o membro estagiário transita para a categoria de membro efetivo da Ordem, sem prejuízo do pagamento de taxas previstas no Regulamento de Quotas e Taxas.

2 — A inscrição como membro efetivo rege-se pelo disposto no Regulamento de Inscrição.

Artigo 29.º

Disposições finais em matéria orgânica

A Direção poderá delegar no Bastonário ou nas Direções Regionais as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento, nos termos da alínea c) do artigo 36.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 47.º do Estatuto, respetivamente.

Artigo 30.º

Contagem dos prazos

1 — À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados, exceto quando o contrário resultar expressamente da própria norma;

c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2 — Na contagem dos prazos superiores a seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — O previsto no presente regulamento só se aplica, porém, aos estágios cujas candidaturas sejam apresentadas após a sua entrada em vigor, entendendo-se por candidatura, para estes efeitos, o momento em que é apresentada a ficha de inscrição e o projeto de estágio.

Artigo 32.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento de Estágios da Ordem dos Psicólogos Portugueses aprovado pelo Despacho n.º 15866/2010, de 20 de outubro de 2010, alterado pelo Despacho n.º 13820/2011, de 14 de outubro de 2011, e pelo Despacho n.º 6895/2015, de 21 de maio de 2012, todos do Ministério da Saúde e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

1 de fevereiro de 2017. — O Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses, *Francisco Miranda Rodrigues*.

310234052